



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.254 - RJ
(2015/0190133-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEY MEIRELLES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ COUTINHO SAYEG SEILER
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
JULIANA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ152891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

3. O acórdão impugnado acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto a não ocorrer violação ao princípio da congruência quanto o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.254 - RJ
(2015/0190133-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEY MEIRELLES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ COUTINHO SAYEG SEILER
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
JULIANA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ152891

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NEY MEIRELLES DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA em face da decisão acostada às fls. 418-420 e-STJ, que reformou apenas parcialmente o decisum de fls. 397-383 e-STJ, ambas da lavra deste relator.

No primeiro julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** quanto à negativa de prestação jurisdicional relativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, incidência da Súmula 284/STF; **(ii)** quanto à indicação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 e 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90, foi afastada a primeira e não conhecida a segunda, por incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; **(iii)** no que tange à violação ao princípio da congruência, verificou-se que a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); **(iv)** por fim, quanto ao apontamento de ofensa ao artigo 418, aplicou-se a Súmula 284/STF.

Inconformados, interpuseram agravo interno (fls. 386-393 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e refutando a aplicação dos óbices invocados.

Em parcial reconsideração (fls. 418-420 e-STJ), reformou-se a primeira decisão quanto à aplicação da Súmula 284/STF à alegação de negativa de prestação jurisdicional relativa à concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois se verificou que a parte insurgente trouxera a insurgência em sede de embargos de declaração.

O argumento foi, contudo, rejeitado, pois a parte efetuou o recolhimento do preparo recursal, o que foi entendido como conduta incompatível com o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício, de modo que não havia omissão no acórdão recorrido. Acrescentou-se que eventual deferimento da gratuidade nesta instância não teria efeitos retroativos.

Insurgem-se novamente por meio de agravo interno (fls. 424-434 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) uma vez que o patrono das partes - e não essas por si - efetuou recolhimento do preparo em seu nome, não houve ato incompatível com a vontade de recorrer, ressaltando que a condenação tem alto valor; (ii) não seria cabível a aplicação da Súmula 284/STF quanto às alegações de ofensa ao artigo 535 do CPC/73; (iii) há omissões no aresto impugnado quanto à documentação colacionada, que demonstra estar o imóvel caracterizado como bem de família; (iv) não seria aplicável o óbice contido nas Súmulas 283 e 284 STF à alegação de afronta aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90; (v) houve violação ao artigo 418 do Código Civil; (vi) houve violação ao princípio da congruência. Requereu a reforma do *decisum*.

Novo pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado nas razões do agravo interno foi deferido, conforme a decisão de fls. 465 e-STJ.

Impugnação às fls. 442-463 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.254 - RJ
(2015/0190133-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

3. O acórdão impugnado acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto a não ocorrer violação ao princípio da congruência quanto o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente afirma nas razões do agravo interno que houve violação ao artigo 418 do Código Civil, pois não seria devida a devolução das arras, haja vista a resolução do contrato ter se operado por culpa da recorrida. Trata-se de inovação recursal, uma vez que tal argumento não foi apresentado em sede de recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

1.1. Ainda que assim não fosse, a insurgência seria inadmissível, pois desconexa dos fundamentos da decisão agravada quanto ao ponto, quais sejam, a impossibilidade de admitir o recurso por incidência da Súmula 284/STF. Assim, aplica-se, também ao agravo interno, a mesma súmula. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. INCOERÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A ausência de fundamentação coerente e inteligível impede o conhecimento do recurso, ante o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Inteligência também da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(PET nos EAREsp 1218521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alegaram os recorrentes que o acórdão impugnado restou omissos quanto a: **(i)** documentos que comprovariam ser o imóvel bem de família e **(ii)** pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

2.1. Quanto à omissão a respeito da concessão do benefício da gratuidade, não prospera a alegação. De fato, verifica-se que foi formulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita no bojo da apelação, à fl. 163 e-STJ e ratificado à fl. 181 e-STJ.

Contudo, a parte insurgente recolheu em seu nome o preparo da apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 209 e-STJ), de modo que praticou ato incompatível com o referido pleito recursal, inexistindo necessidade de a Corte de origem se manifestar acerca do quanto requerido.

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium.

3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1164394/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais.

2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 532.790/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

2.2. A respeito do acervo probatório e eventual demonstração de que o imóvel constitui bem de família, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente sobre o tema, considerando insuficientes as provas trazidas aos autos.

Veja-se (fl. 249 e-STJ)

Ademais, não merece acolhida a alegação dos réus de que o bem em questão é bem de família, uma vez que não comprovaram tal fato, o que poderiam fazer através de certidões aptas a demonstrar a inexistência de outros bens imóveis em seu nome.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, qual seja, o cabimento da rescisão contratual. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

3. Conforme o entendimento formado nesta Corte superior, não excede os limites da lide a decisão cujo provimento decorre logicamente do pedido formulado. Assim, "*Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).*" (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, citam-se, ainda: **AgInt no REsp 1523945/BA**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt nos EDcl no REsp 1055284/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; **REsp 1355574/SE**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

No caso em tela, a Corte de origem entendeu que "*Quanto a alegação de julgamento extra petita também não assiste razão ao apelante, uma vez que, no item IV dos pedidos formulados às fls. 17, a Autora de fato pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual à razão de 10% do valor das arras, mas é certo também que se refere a isso como valor mínimo da indenização.*" (fl. 249 e-STJ - sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado e acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça ao considerar que o pedido formulado poderia ser deduzido logicamente da petição inicial. Aplica-se, portanto, ao ponto o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

4. Não se afigura admissível o apelo nobre no que tange às alegações de ofensa aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90. É ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1178201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela recorrida em ação de resolução de contrato de compra e venda.

Essencialmente, no que toca à apelação interposta pelos ora insurgentes, o Tribunal *a quo* manteve o entendimento do magistrado singular, que entendeu ser cabível a resolução da avença, uma vez que os insurgentes, vendedores, descumpriram com o dever de informação próprio da boa-fé contratual ao omitir a existência de dívidas. Considerou-se que a existência de constrições sobre o bem negociado eram suficientes para gerar insegurança e temos na compradora, ora recorrida. Por fim, rejeitou-se a alegação de que se trata de bem de família, uma vez que não havia provas suficientes para embasar essa alegação.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 248-249 e-STJ, sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente passo a análise da primeira apelação, interposta pelos réus em face da sentença. Conforme documentos constantes nos autos, verifica-se que os promitentes vendedores, ao se comprometerem a vender o imóvel, afirmaram não pesar sobre o bem quaisquer ônus ou dívidas, com exceção das decorrentes do não pagamento de IPTU.

Ocorre que as certidões e demais documentos juntados aos autos comprovaram o contrário, já que existem duas penhoras sobre o imóvel, uma da 12ª Vara de Fazenda Pública e outra da 25ª Vara do Trabalho, além de cinco execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional e duas ações cíveis movidas contra os réus.

Os réus, portanto, descumpriram o dever de informação que deve nortear as relações contratuais, sendo um consectário lógico da boa-fé contratual.

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02), cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Ante o exposto, restou evidente que os réus violaram o princípio da boa-fé objetiva.

Tal conduta inviabiliza a concretização do negócio entabulado. Frise-se que a constatação da existência de dívidas e embaraços em relação ao imóvel obviamente causam à promitente-compradora insegurança e temor suficientes a embasar o desfazimento do negócio por culpa dos promitentes-vendedores.

Desse modo, diferentemente do que argumenta o insurgente, eventual reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de, em outra demanda, o imóvel negociado ser considerado impenhorável não seria capaz de ilidir o fundamento principal adotado pela Corte *a quo*, qual seja, a ocorrência de violação à boa-fé objetiva.

Caberia aos insurgentes demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais o fato de os vendedores não terem fornecido à compradora informações a respeito de dívidas pessoais, demandas judiciais e constrições sobre o imóvel não configuraria violação à boa-fé objetiva, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes a esse instituto.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190133-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 756.254 / RJ**

Números Origem: 00200104900260161 03821524420118190001 201524558113

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEY MEIRELLES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
 LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ COUTINHO SAYEG SEILER
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
 JULIANA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ152891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEY MEIRELLES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
 LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ COUTINHO SAYEG SEILER
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
 JULIANA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ152891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.